

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Disposições Preliminares	7
CAPÍTULO I	
Do Município	7
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	8
TÍTULO I	
Da Organização dos Poderes Municipais	9
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	9
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	9
SEÇÃO III	
Da Instalação e Posse	10
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores	11
SEÇÃO V	
Da Sessão Legislativa Ordinária	13
SEÇÃO VI	
Da Sessão Legislativa Ordinária	14
SEÇÃO VII	
Das Comissões	14
SEÇÃO VIII	
Do Processo Legislativo	15
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	15
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica	15
SUBSEÇÃO III	
Das Leis	16
SUBSEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	18
SEÇÃO IX	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	18
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	19
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	19
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	21
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito	22
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais	23

TÍTULO III	
Da Organização do Governo Municipal	23
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal	23
CAPÍTULO II	
Dos Bens Municipais	25
TÍTULO IV	
Da Administração Financeira	28
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais	28
CAPÍTULO II	
Do Orçamento	29
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica	30
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	30
CAPÍTULO II	
Do Desenvolvimento Rural	31
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais	31
SEÇÃO I	
Do Meio Ambiente	31
SEÇÃO II	
Dos Recursos Minerais	32
CAPÍTULO V	
Da Saúde	32
CAPÍTULO VI	
Da Família	32
CAPÍTULO VII	
Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer	33
SEÇÃO I	
Da Educação	33
SEÇÃO III	
Dos Esportes e Lazer	34

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES do Município de Aquidabã, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29 (vinte e nove) da Constituição Federal, imbuída dos ideais democráticos que fundamentam a República Brasileira, votou e promulga, a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º – O Município de Aquidabã, integra com autonomia política administrativa, a República Federativa do Brasil, constituindo-se como unidade do território do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º – Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º – O exercício do poder direto pelo povo, no Município, se dá na forma desta Lei Orgânica mediante:

- I – Plebiscito
- II – Referendo
- III – Iniciativa Popular no Processo Legislativo.

§ 2º – O exercício direto do poder pelo povo, no Município, se dá por representantes eleitos na forma da Legislação Federal.

Art. 3º – É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 4º – O Município se assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e as garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado, conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e a ele é vedado criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 5º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º – Compete ao Município, proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum, devendo para tanto:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III – firmar acordos, convênios, contratos e convenções;

IV – difundir a seguridade social, a educação e o desporto;

V – proteger e estimular a proteção coletiva e o meio ambiente;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, sobretudo para garantir a continuidade dos estudos em escolas de segundo (2º) grau, enquanto estas não existirem no Município, bem como na Universidade;

VII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social nos casos previstos em Lei;

VIII – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

IX – licenciar estabelecimentos industrial, comercial e serviços extras, e cassar o alvará de licença dos que se tomarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

X – combater as causas da pobreza, promovendo a integração social, através do estímulo da criação de cooperativa e outros meios afins;

XI – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens;

XII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, regando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de ensino fundamental;

XIV – instruir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que proporcionem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XV – amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência física;

XVI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares e pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;

XVII – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XVIII – promover, com o Estado e a União, programas de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos nos termos da legislação federal.

§ 1º – Cada legislatura, terá a duração de quatro (04) anos.

§ 2º – O número de Vereadores à Câmara Municipal, será proporcional à população do Município de Aquidabã, e com observância aos limites da Constituição Federal (Art. 29, inciso IV).

§ 3º – A população do Município, para os fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

§ 4º – Para cada legislatura, o número de vereadores será definido em lei complementar editada após definição da população do município a que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do município, e dentre outras atribuições, especialmente:

a) COMPETENCIA GENÉRICA

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar sanções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos adicionais;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e condições de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão de auxílios, subvenções, e contribuições em geral;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – aprovar o plano diretor;

XI – delimitar o perímetro urbano.

b) COMPETENCIA PRIVATIVA

I – Eleger sua Mesa, bem como destituí-la, e constituir Comissões, na forma regimental;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e a Vereador para afastamento do cargo;

IV – autorizar o Prefeito por necessidade de serviço, a ausentar-se do município, por mais de 10 (dez) dias;

V – fixar, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos de ordem constitucional;

VI – criar Comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos, um terço (2/3) de seus membros;

VII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

VIII – convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, e fundacional, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei;

X – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos: I, II e VI do Artigo 13 (treze), mediante provocação da Mesa, do Vereador do partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa;

XI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irreversível do Tribunal de Justiça;

XIII – aprovar titulares de cargos que a lei determina;

XIV – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 9º – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º – A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º – No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata e seu resumo.

Art. 10 – O mandato do Vereador, será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 11 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade e imunidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 12 – Aplica-se aos vereadores, observadas as similaridades, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato de vereador, como tais aplicadas pela Constituição Federal aos membros do Congresso Nacional, e pela Constituição do Estado de Sergipe aos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 13º – Perderá o mandato o Vereador;

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença confirmada e irrecorrível.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato.

Art. 14 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, técnica ou científica, ou do interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a cento e vinte (120) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 2º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador que não comparecer às reuniões por estar privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 15 – No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado, deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 16º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 17 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 18 - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento Interno, disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 19 - O mandato da Mesa, será de dois (02) anos proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 20 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica as dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei orçamentária, desde que, os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro (1º) de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários, servidores da secretaria da Câmara, nos termos da Lei.

Art. 21 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as

Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por eles promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do Artigo 13, desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal, frente à Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 22 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação Plenária.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1. no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como preenchimento de qualquer vaga;

3. na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 23 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolve-se de quinze (15) de fevereiro a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a quinze (15) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e a remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As Sessões Extraordinárias, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 24 - As Sessões da Câmara, serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 25 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 26 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES

Art. 27 – A Câmara, terá Comissões Permanentes ou Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada Comissão, será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, competência do plenário, salvo com recurso de dois terços (2/3) dos membros da casa;
- II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 28 – As Comissões Especiais de Inquérito, terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º – As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença,

ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 3º – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. requerer a convocação de Secretário Municipal;
3. tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração Direta ou Indireta.

§ 3º – As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem na forma do Código de Processo Penal vigente.

§ 4º – Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – O processo legislativo compreende:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 30 – A Lei Orgânica do Município, será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – pela iniciativa popular nos termos da Constituição Federal;
- III – de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica, será votada em dois (02) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda aprovada nos termos deste Artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 31 – As Leis Complementares, exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – São Leis Complementares, as concernentes das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 32 – As Leis Ordinárias, exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 34 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 35 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ou autárquica;
- II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III – regime jurídico, proveniente de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e atribuições de órgãos de autorização legislativa.

Art. 36 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos de seus serviços;
- II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;
- III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 37 – Não será admitido aumento das despesas previstas:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 166 da Constituição Federal;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 38 – A iniciativa popular, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, um por cento (1%)

do eleitorado do município.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor e seção.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

§ 3º – Não serão susceptíveis de iniciativa popular, as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei.

§ 4º – As questões relevantes aos destinos do Município, poderão ser submetidas à plebiscito, quando pelo menos um por cento (1%) do eleitorado a requerer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 39 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção ao disposto no Artigo 46 e no Parágrafo 4º do Artigo 42, da Constituição Federal.

§ 2º – O prazo referido neste Artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 40 – O projeto aprovado em dois (02) turnos de votação, será no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 41 – Se o Prefeito julgar o projeto em todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º – O veto, deverá ser sempre justificado, e quando parcial abrangerá o texto integral, o artigo, o parágrafo e a alínea.

§ 2º – As razões aduzidas no veto, serão apreciadas no prazo de trinta (30) dias, contados do seu recebimento, em uma (01) única discussão.

§ 3º – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo segundo, (2º) deste Artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 46 e o Parágrafo 1º do Artigo 40.

§ 5º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas para promulgação.

§ 6º – Se o Prefeito não promulgar a Lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de rejeição de veto ou sanção tática, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º – A Lei promulgada nos termos do Parágrafo anterior, produzirá

efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no Parágrafo 6º (sexto).

§ 9º - O prazo previsto no Parágrafo segundo (2º), não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 42 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 43 - O Projeto de Decreto Legislativo, é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 44 - O Projeto de Resolução, é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependendo da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução aprovado, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 - A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreende a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46 - O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 47 - As contas do Município, ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para apreciação e exame, o qual poderá questionar-lhe, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 - O Poder Executivo, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa (90) dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse e assumirão o exercício de seus mandatos, na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu inteiro teor.

§ 4º - O Prefeito eo Vice-Prefeito, remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato de posse.

Art. 51 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, au-

tarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um (01) cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 52 - Será de quatro (04) anos o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 53 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seus (06) meses anteriores à eleição.

Art. 54 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, devem renunciar aos mandatos, até seis (06) meses antes do pleito.

Art. 55 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário da Administração.

Art. 57 - Ocorrendo os casos previstos no Artigo anterior, far-se-á nova eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos dois (02) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos, será feita pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, não podendo ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a dez (10) dias.

Art. 59 - O Prefeito, poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste Artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 60 - A remuneração do Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 61 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em Juízo e fora dele por intermédio do Procurador do Município, na forma estabelecida em Lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos, quando for o caso para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista na Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XII - dispor sobre a organização do funcionamento da administração;

XIII - prover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o Projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e à Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, de forma definitiva, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas na forma regimental, prorrogável por mais quinze (15) dias, com aprovação da Câmara;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – cobrar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVI – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Aquidabã, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII – elaborar o Plano Diretor do Município, compreendendo as áreas urbana e rural;

XXIX – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 63 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentar contra as Constituições Federal e Estadual, e a esta Lei Orgânica, e especialmente:

- I – a existência da União, do Estado e do Município;
- II – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III – a probidade na administração;
- IV – a lei orçamentária;
- V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Esses crimes, serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 64 – Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações comuns, e perante a própria Câmara, nas infrações político administrativas.

Art. 65 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II – nas infrações político administrativas, após instaurado o processo pela Câmara.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 66 – Os Secretários Municipais, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, residentes no Município de Aquidabã, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 67 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição dos secretários.

Art. 68 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer à Câmara sempre que convocado, sob pena de responsabilidades.

Art. 69 – A competência dos Secretários Municipais, abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 70 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem.

Art. 71 – Os Secretários Municipais, os Diretores de departamento e os Sub Prefeitos, são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 72 – O Município, deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

Art. 73 – A delimitação da zona urbana, será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 74 – A Administração Municipal compreende:

- I – Administração Direta, Secretarias ou Órgãos Equiparados;
- II – Administração Indireta ou Fundacional, Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 75 - A Administração Municipal, Direta ou Indireta, outros, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo Órgão ou Entidade Municipal, prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena da responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas ou emolumentos.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos ou Entidades Municipais, deverá ter caráter educativo ou informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 76 - A publicidade das leis e atos municipais, será feita por jornal com registro no Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos, só produzirão efeito após sua publicação.

Art. 77 - As realizações de obras públicas municipais, deverão estar adequadas à diretrizes do Plano Diretor.

Art. 78 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal, poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município, poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 79 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das Empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - Política Tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 80 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 81 - O Município, poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal do Município, não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite para solicitação mediante convite.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 82 - Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 83 - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 84 - A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do doador, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência, poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 85 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia aprovação e autorização legislativa.

Art. 86 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial, dependerá de lei e concorrência pública, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência, poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo quando para fins de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 87 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que haja recebido.

Art. 88 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 89 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 90 - A investidura em cargo ou emprego público, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 91 - Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concorrentes, na carreira.

Art. 92 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não implicando tal em regime unificado.

Art. 93 - São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegura-

da ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, apioveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 94 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica, ou profissional, nos casos e condições previstos na lei.

Art. 95 - Os casos previstos no artigos anterior, serão regulamentados na forma da lei.

Art. 96 - Lei específica, reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 97 - Lei específica, estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 98 - O servidor, será aposentado:

- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco (25) se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 99 - A lei complementar, disporá sobre a regulamentação de aposentadoria.

Art. 100 - A lei, fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 101 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 102 - A lei, assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 103 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 104 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

I - a de dois (02) cargos de professor;

II - a de um (01) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois (02) cargos privativos de médico.

Art. 105 - Os cargos públicos, serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 106 - O servidor municipal, será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Art. 107 - O servidor municipal, poderá exercer mandato eletivo, obedecendo as disposições legais vigentes.

Art. 108 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 109 - O regime previdenciário dos servidores públicos municipais, será definido em lei especial, segundo o sistema que melhor atenda aos interesses da administração.

Art. 110 - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41, da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou a cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direito à aquisição de imóvel;

III - imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incididos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b", IX, "b", do mesmo artigo da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - Taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis,

prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 112 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo, publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e Programas setoriais, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 113 - A lei orçamentária anual, disporá sobre o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária, será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 114 - Os projetos relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 115 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que

excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, nos termos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recurso do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 116 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte e cinco (25) de cada mês.

Art. 117 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 118 - O Município, dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade sócio-econômica.

Art. 119 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos, em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 120 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo Único - O trabalho, é obrigação social, garantindo a todos o exercício do emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna à família e à sociedade.

Art. 121 - Somente serão autorizadas construções de construtoras de: redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfalto, arborização e áreas de lazer.

Parágrafo Único - Os conjuntos de que trata o presente artigo, somente serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos neles exigidos, cabendo à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar desde a aprovação do projeto, às obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega ao adquirente.

Art. 122 - A desapropriação de imóveis, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 123 - É isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de poucos recursos, nos termos e nos limites que a lei fixar.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 124 - O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do Plano Diretor do Município, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 125 - O Município, manterá estrutura própria e/ou em convênio com o Estado e a União, para assistência ao setor agropecuário.

Art. 126 - A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias, atenderá aos imóveis que cumprem a função social da propriedade e especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 127 - O Município, apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumentos de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 128 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de Aquidabã, far-se-á, através de ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 129 - O Município, providenciará com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 130 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidos se houver res-

guardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 131 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente de obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 132 – Ao Município caberá, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Parágrafo Único – Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da lei.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 133 – Sempre que possível, supletivamente à União e ao Estado, o Município proverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de primeiro grau;

II – a cooperação nos serviços médico-hospitalares;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI – fiscalização e controle dos serviços de saúde.

Art. 134 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA

Art. 135 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º – O Município, suplementará a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção da infância, da juventude e das pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados e veículos de transporte coletivo.

§ 2º – Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

a) amparo às famílias numerosas e sem recursos;

b) ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

c) estímulo aos pais e às organizações sociais para formação física, in-

tellectual, cívica, moral e espiritual;

d) colaboração com as entidades assistenciais, que visem a proteção e a educação da criança;

e) amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, o bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

f) colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, visando a sua permanente recuperação.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 136 – A educação, direito de todos os munícipes será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais do Estado e da União, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 137 – A lei, organizará o sistema de ensino municipal, levando em conta o princípio de descentralização.

Parágrafo Único – O ensino é livre à iniciativa privada.

Art. 138 – A lei, regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A Constituição do Conselho Municipal de Educação, obedecerá a orientação da pluralidade de representação com critérios que assegurem a representação institucional do Município, dos grêmios estudantis e de todas as entidades ou sindicatos representativos do magistério público municipal e estadual, sediados no Município de Aguidabá.

Art. 139 – É vedado a cessão, sob qualquer título, de uso de prédios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 140 – A lei assegurará a valorização dos profissionais do ensino municipal, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita, resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

§ 2º – Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser colocados em escolas comunitárias ou filantrópicas, deferidas na lei, desde que:

a) comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

b) assegurem destinação do seu patrimônio à escola congênere, sediada no município ou escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 141 – Cabe ao Município dar prioridade educacional nos diversos segmentos para melhoria do ensino no que se refere a recursos destinados a

complementação do ensino básico. Para isso requer:

I – manter biblioteca pública ao alcance de toda a comunidade e em especial aos alunos do ensino fundamental do município;

II – manter um funcionário, sob a orientação do profissional bibliotecário para atendimento da demanda escolar e comunidade diurna e noturna.

Art. 142 – O Município, em consonância com o Estado e a União, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 143 – É competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

I – proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III – o ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente, no ensino fundamental e no pré-escolar.

IV – é dever do Município, o atendimento em creche e pré-escolar, às crianças de zero a seis anos de idade;

V – o Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita de impostos compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e da cultura.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 144 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais, e não formais, como direito de todos, bem como forma de integração social.

Art. 145 – As ações e os recursos do Poder Público Municipal destinados ao setor, darão prioridade:

I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas esportivas e de lazer;

IV – à promoção, estímulo, orientação e difusão da prática de educação física.

§ 1º – O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.

§ 2º – O Município apoiará e estimulará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º – O Município implantará a prática de educação física, a partir do pré-escolar, inclusive aos portadores de deficiências.

Art. 146 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal Constituinte de Aquidabã, 05 de março de 1990.

Presidente

Agostinho Cardoso de Oliveira

Vice-Presidente

Manoel Messias dos Santos

Prefeito

José Carlos dos Santos

Vice-Prefeito

Umaldo Silva

Fiscador

Manoel Fernando Macedo